

**RESOLUÇÃO RC Nº 049/06**

**EMENTA: Valores recolhidos indevidamente ao Regime Próprio de Previdência por agentes políticos, de 1999 a 2001, estão sujeitos à restituição.**

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 24804/05, em que o Gestor do Fundo de Previdência do Município de Vicentinópolis- FUNPREVI, Sr. Erivaldo Pereira da Silva, formula a este Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, consulta acerca da possibilidade do Regime Próprio de Previdência devolver aos agentes políticos as contribuições recolhidas no período compreendido entre os exercícios de 1999 a 2001.

Na análise do feito a Superintendência Jurídica manifestou seu entendimento, mediante Parecer nº 026/2006, Docs. Fls.15/18, onde salienta que o Gestor deverá buscar o amparo legal para as devoluções mediante lei específica e ainda deverá observar a disponibilidade orçamentária do Município.

A Procuradoria Geral de Contas, mediante Parecer nº 6146/06, dispõe inicialmente que ao Agente Político foi imposta a obrigatoriedade de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social ( INSS) a partir da Emenda Constitucional nº 20, que deu nova redação ao artigo 40 da Carta magna, salvo as exceções previstas no inciso I, artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.506/97, a exemplo do exercente de mandato eletivo, ocupante de cargo efetivo e vinculado a Regime Próprio de Previdência. Todavia mencionada Lei foi declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 351.717/PR.

Com o advento da Lei Federal nº 10.887/04, especificamente em seu artigo 12, inciso I, alínea “j”, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, passou a ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, desde que não vinculado a Regime Próprio. Neste particular, salienta a Douta Procuradoria que, a ressalva indicada na lei refere-se, conforme entendimento dominante na doutrina pátria, que o agente político, ocupante simultaneamente de mandato eletivo e cargo público, não deve contribuir exclusivamente para o RGPS, mas também ao Regime Próprio de Previdência, com valores calculados sobre as importâncias percebidas em cada função exercida, se houver compatibilidade de horário.

Acrescenta ainda aquela Especializada que a dificuldade na interpretação da Lei nº 10.887/04, especificamente no dispositivo indicado, foi suprimida com o advento da Orientação Normativa nº 03, de 13 de agosto de 2004, exarada pelo Ministério da Previdência Social e imposta a qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por certo, reza o artigo 13, parágrafo único, da referida Orientação Normativa que: “ **O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo Mandato eletivo.**”

Salienta ainda que, o disposto no artigo 5º da Resolução nº 004/99, que determinou que a partir de fevereiro de 1998, o Vereador, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito remunerado, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, à exceção das hipóteses previstas em seu parágrafo primeiro, passassem a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Conclui então que, assiste razão ao Consulente, porquanto não existe amparo legal para as contribuições efetuadas no período compreendido entre 1999 a 2001, configurando recolhimento indevido ao Regime Próprio de Previdência, portanto, sujeito à restituição, por meio de processo administrativo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Com base nos Pareceres emitidos pela Superintendência Jurídica e Procuradoria Geral de Contas, adotados neste ato,

## **RESOLVE**



O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao ilustre Consulente o entendimento de que não existe amparo legal para as contribuições efetivadas no período compreendido entre 1999 e 2001, configurando recolhimento indevido ao Regime Próprio de Previdência, portanto, sujeito à restituição, assim, o gestor deverá buscar amparo legal mediante lei específica, visando a sistematização das devoluções e observar a disponibilidade orçamentária do Município.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia aos 12 de dezembro de 2006.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

1- .....

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

Fui presente:-----, Procurador Geral de Contas.